



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 185, DE 2018

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na utilização do recurso proveniente de emenda parlamentar para construção de Unidade Básica de Saúde no Município do Prata/MG.

Autor: Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

Relator: Deputado LEO DE BRITO

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) c/c o art. 100, o art. 60, inciso II, e o § 1º do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

I.1 DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de, ouvido o Plenário desta Comissão, adotar as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), procedimento de fiscalização e controle com a finalidade de verificar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos provenientes de emendas parlamentares para construção de unidades básicas de saúde no município do Prata/MG, entre 2015 e 2018.

Conforme consta da justificativa que embasa a proposta, ofício do vereador da Câmara Municipal (Ofício nº 053/2018, do Vereador Gil Carteiro, documento disponibilizado eletronicamente pela CFFC) aponta possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de emenda parlamentar do autor da PFC, no valor de R\$500 mil, destinados à construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no município do Prata, especificamente no Bairro Cruzeiro do Sul.

Informa que, no ano de 2015, teriam sido apresentadas duas (02) emendas de mesmo valor (R\$500 mil cada) com o objetivo de construção de UBS em bairros distintos do Município do Prata – Cruzeiro do Sul e Primavera –, sendo a emenda destinada ao bairro de Cruzeiro do Sul de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão. De acordo com informações contidas no referido ofício, embora as duas (02) emendas tenham sido aprovadas na mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

época, a emenda destinada à construção de UBS no bairro Primavera estaria em estágio mais avançado e com gastos idênticos.

Ainda segundo o documento, atualmente as duas (02) obras encontram-se paralisadas por problemas com a empresa contratada (ENGFUR Construtora Eireli), havendo sérios indícios de fraude licitatória.

O aludido Ofício também relata que o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil Município do Prata – SINTICOMP denunciou a empresa contratada por falta de pagamento dos trabalhadores, após o abandono das obras em 18.10. 2017.

Em resposta à solicitação de informações realizada pela Câmara Municipal do Prata à Prefeitura, datada de 28.11.2017, teria sido declarado que as obras referentes à construção da Unidade Básica de Saúde – Cruzeiro do Sul encontravam-se paralisadas devido ao abandono pela empresa contratada, a qual já havia sido devidamente notificada extrajudicialmente para retomar as obras o mais rápido possível.

Em abril de 2018, a Prefeitura Municipal do Prata, em nova resposta à Câmara Municipal, teria informado que, em função da paralisação das obras das UBSs do Bairro Primavera e Cruzeiro do Sul sem o devido amparo legal e prévia comunicação à Administração Pública, a Prefeitura teria rescindido unilateralmente o contrato com a empresa ENGFUR, em 01.12.2017.

Por fim, o Ofício nº 053/2018 destaca que há, ainda, vários indícios de que a Prefeitura municipal do Prata tenha efetuado pagamentos à empresa ENGFUR mesmo após o abandono da obra, citando pagamento no valor de R\$ 64.942,32 pela Prefeitura à empresa, datada de 30.10.2017.

I.2 Da Competência da CFFC

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC tem competência para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).”

Da mesma forma, o RICD atribui à CFFC competência para fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

“Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”

O auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, *caput*, da CF/88, como no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).”

I.3 Da Oportunidade e Conveniência

Depreende-se da justificativa constante da proposição que se pretende a apuração da regularidade na aplicação de recursos federais destinados à construção de unidades básicas de saúde no Município do Prata, Estado de Minas Gerais, especificamente no tocante ao contrato com a empresa ENGFUR.

É inaceitável que dinheiro público seja empregado sem que haja qualquer melhora nos serviços prestados à população. Tal situação torna-se ainda mais grave quando diz respeito à construção de unidades de saúde, pois compromete a vida de brasileiros que dependem do efetivo funcionamento das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todo o exposto, considerando ser a saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196) e, principalmente, tendo em vista a competência da União na direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) e como seu principal financiador, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização ora proposta.

I.4 Alcance Jurídico, Administrativo, Político, Econômico, Social ou Orçamentário

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

“Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;”

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à implementação da política pública de saúde relacionada à regularidade da construção de unidades de saúde, mormente quando financiadas com recursos federais.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo na esfera, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.

I.5 Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá os seguintes propósitos:

- a.** apurar a regularidade na aplicação de recursos federais destinados à construção de unidades básicas de saúde, no Município de Prata, no Estado de Minas Gerais, entre 2015 e 2018, em especial quando relacionado a contrato firmado com a empresa ENGFUR Construtora Eireli;
- b.** avaliar a sistemática de prestação de contas dos recursos federais repassados ao sistema de saúde pública no âmbito do citado Município;
- c.** corrigir desvios e responsabilizar aqueles que, eventualmente, tenham causado prejuízo ao erário público.

O TCU também poderá propor, além dos tópicos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização.

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

Deputado LEO DE BRITO
Relator